



PROCESSO Nº	: 181.680-2/2024
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEL	: JOZIAS MELO DE ALMEIDA – EX- VEREADOR PRESIDENTE (FALECIDO)
INTERESSADO	: CLEITON GODOI BRASILEIRO – VEREADOR PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

25. Com base na competência outorgada a este Tribunal de Contas e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secretaria de Controle Externo, as manifestações protocoladas pelo interessado, além dos pareceres do Ministério Público de Contas, depreende-se que as Contas de Gestão de 2023 da **Câmara Municipal de Jaciara**, sob a responsabilidade do **Sr. Jozias Melo de Almeida**, retratam uma situação excepcional.

26. Por conseguinte, para melhor compreensão, conforme já consignado no relatório que acompanha este voto, convém lembrar que:

27. Apesar de ter sido expedido ofício ao responsável pelas contas para que exercesse o direito ao contraditório, quem protocolou manifestação<sup>1</sup> foi o atual Presidente da Câmara de Jaciara, Sr. Cleiton Godoi Brasileiro, oportunidade na qual informou o falecimento do então gestor, Sr. Josias Melo de Almeida, na data de 30/4/2024, e exteriorizou argumentos defensivos, com a pretensão de afastar as irregularidades elencada pela unidade de técnica.

28. Após análise das referidas justificativas, a equipe de auditoria elaborou o **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 513290/2024), por meio do qual concluiu **pelo afastamento do subitem 2.1 (KB24), e pela permanência das outras 2 (duas) irregularidades, de natureza grave, a saber:**

<sup>1</sup> E alegações finais.





**Responsável:**

**JOZIAS MELO DE ALMEIDA – ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**1) EB99 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**1.1)** As rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno não foram atualizados de acordo com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. - Tópico - 3. 9. Sistema de Controle Interno.

**3) KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1)** Concessão de aumento remuneratório sem observância dos Princípios Constitucionais e Legais. A Lei Municipal nº 2192/2023 concedeu um aumento de mais de 99% para o cargo de Assistente Legislativo/Administrativo da Câmara Municipal de Jaciara, sem justificativa adequada e em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O parecer jurídico (Apêndice "C") indicava que, inicialmente, os cálculos orçamentários não permitiam o aumento, mas que este poderia ser aplicado nos anos seguintes, o que demonstra, no mínimo, uma atitude imprudente. Ademais, durante a visita in loco, a equipe técnica solicitou o projeto de lei e seus anexos, sendo informada pelos servidores que não os haviam encontrado. Isso potencialmente indica a inexistência do cálculo de impacto orçamentário, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, há uma clara violação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência, pois a tabela salarial aprovada quase iguala a remuneração dos assistentes legislativos/administrativos, cargos de nível médio, aos cargos de nível superior, desconsiderando as diferenças de qualificação e responsabilidade (Vide Apêndice "C"). - Tópico - 3. 11. Outros aspectos relevantes.

29. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu último pronunciamento<sup>2</sup>, opinou pela **extinção do processo sem resolução de mérito** e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, em virtude do falecimento do **Sr. Jozias Melo de Almeida**, com base no artigo 168 do Regimento Interno do TCE-MT.

30. Para tanto, esclareceu que, em suas manifestações anteriores<sup>3</sup>, não havia levado em consideração a informação do atual Presidente da Câmara Municipal,

<sup>2</sup> Parecer nº 4.591/2024 – doc. digital nº 530337/2024.

<sup>3</sup> Pareceres nº 4.070/2024 e 4.413/2024 – doc. digitais nºs 517580/2024 e 525668/2024.





referente ao falecimento do gestor responsável à época dos fatos, Sr. Jozias Melo de Almeida, que ocorreu na data de **30/4/2024**, ou seja, **antes da citação válida acerca dos apontamentos do Relatório Técnico Preliminar**.

31. De qualquer maneira, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos à atual gestão da Câmara Municipal de Jaciara, para que tome conhecimento e analise a **recomendação** exarada no Parecer nº 4.070/2024, acerca da aplicação da tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023 para o cargo de Assistente Legislativo/administrativo, haja vista os vícios relacionados a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

32. Pois bem. Inicialmente, utilizando-me do mesmo raciocínio do órgão ministerial, entendo que não está presente pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, **notadamente a citação válida do responsável pelas contas, o Sr. Jozias Melo de Almeida, a qual se tornou impossível diante do seu falecimento, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, é a medida adequada para o caso específico, nos termos do art. 168 do RITCE/MT (RN nº 16/2021)**.

33. A valer, é relevante enfatizar que o falecimento do gestor se deu em **30/4/2024**, portanto, antes mesmo da realização de sua citação, mediante o Ofício nº 287/2024/GAB/DN, remetido em 15/7/2024<sup>4</sup>, para que respondesse às supostas irregularidades na condição de responsável pelas contas de gestão em apreço.

34. **A par desse cenário, extrai-se que não foi possível oportunizar ao gestor a garantia do contraditório e da ampla defesa em relação aos fatos narrados no Relatório Técnico Preliminar, sendo certo que a responsabilidade pelas eventuais irregularidades é pessoal, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da CF/88. Além do mais, ressalta-se que não foi cogitado, no presente feito, possível dano ao erário, cuja responsabilidade pela reparação pudesse ser transferida aos sucessores do gestor falecido.**

<sup>4</sup> Doc. digital nº 491578/2024.





35. Sob esse prisma, saliento que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas possui entendimento acerca da extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme se extrai do seguinte julgado:

Processual. Contas de governo. Irregularidades. Responsabilidade de gestor falecido. Providências pelo novo gestor. **Cabe a extinção de processo de contas anuais de governo quanto aos atos de gestão do agente público falecido antes de citação válida por possíveis falhas apontadas**, não cabendo propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição de suas contas, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima. Todavia, com o falecimento do gestor antecessor, responsável por possíveis irregularidades nas contas de governo, **o novo gestor, que assume a condição de chefe do Poder Executivo, deve adotar, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, providências para que os apontamentos anteriores identificados sejam sanados**. (Processo nº 41.210-4/2021. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Parecer 189/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 08/11/2022. Publicado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 81, nov/dez/2022).

36. **Em que pese a conclusão acima**, igualmente ao Ministério Público de Contas, tenho que os indícios contidos nos autos revelam uma possível falha relacionada à irregularidade **KB99 (subitem 3.1)**, que corresponde à concessão de reajuste remuneratório de aproximadamente 99% aos Assistentes Legislativos/Administrativos da Câmara Municipal, sem a realização adequada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

37. Com efeito, torna-se essencial mencionar que o Procurador de Contas, mesmo perante o falecimento do gestor, reiterou no seu último parecer a sugestão de recomendar à atual gestão a não aplicação da tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023, para o cargo de Assistente Legislativo/Administrativo.

38. A respeito desse assunto, assinalo que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa sobre a conformidade com as leis orçamentárias.





39. Ainda no campo das irregularidades, vou além, pois não se pode menosprezar que tanto a equipe de auditoria, como o Ministério Público de Contas, após apreciar a manifestação do atual gestor, concluiu também pela **configuração do subitem 1.1 (EB 99)**, que, em suma, demonstra a necessidade de a gestão atualizar o sistema de controle interno.

40. Perante essas conjunturas, **sem firmar qualquer convicção sobre o mérito das irregularidades, em decorrência da ausência de efetivo contraditório nos autos**, mas, considerando que o controle externo exercido por este Tribunal abrange também a função orientativa, com o intuito de contribuir com o aprimoramento da Administração Pública, **na linha da sugestão do Ministério Público de Contas, entendo cabível:**

- **enviar cópia digital dos autos à Câmara Municipal de Jaciara** para que a atual gestão tome ciência das irregularidades identificadas e mantidas pelo corpo técnico e, por consequência, avalie a necessidade de adotar medidas saneadoras, de modo a evitar, inclusive, que os apontamentos se repitam em novos processos nesta Corte de Contas.

41. Enfim, não custa frisar que medida similar foi adotada por esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação do processo nº 41.210-4/2021, citado anteriormente.

42. Pelos precedentes argumentos, **acolho** o Parecer nº 4.591/2024 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**l) extinguir o processo, sem resolução de mérito**, com seu consequente **arquivamento**, em razão do falecimento do Sr. Jozias Melo de Almeida antes de sua citação válida, nos termos do art. 168 do RITCE/MT; e,





**II) enviar cópia digital dos autos à Câmara Municipal de Jaciara** para que a atual gestão tome ciência das irregularidades identificadas e mantidas pelo corpo técnico e, por consequência, avalie a necessidade de adotar medidas saneadoras, de modo a evitar, inclusive, que os apontamentos se repitam em novos processos nesta Corte de Contas.

43. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de novembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>5</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

